



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

DECRETO Nº 5712

**Regulamenta a Lei Complementar nº 711, de 27 de março de 2013, que dispõe sobre a nomeação para cargos em comissão do Poder Executivo e Legislativo de São Vicente, e dá outras providências.
Proc. nº7987/13**

KAYO AMADO, Prefeito do Município de São Vicente, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 711, de 27 de março de 2013, institui a ficha limpa municipal no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, no que tange à Administração Pública Municipal Direta e Indireta de São Vicente.

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar os procedimentos adotados para o fiel cumprimento da lei da ficha limpa.

DECRETA

Art. 1º - Este Decreto regulamenta, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta de São Vicente, o disposto na Lei Complementar nº 711, de 27 de março de 2013, que dispõe sobre a nomeação para cargos em comissão do Poder Executivo e Legislativo de São Vicente.

Art. 2º - É vedada a nomeação para cargos em comissão e a designação para funções de confiança de pessoas que se enquadrem nas hipóteses definidas na Lei Complementar nº 711/2013 e na Lei Complementar nº 933, de 15 de abril de 2019.

§ 1º - Para fins do cumprimento da vedação de que trata o “caput” deste artigo caberá ao indicado para exercer cargo em comissão ou função de confiança declarar não se enquadrar nas hipóteses de vedação e apresentar os documentos estabelecidos no §2º deste artigo, previamente à adoção de providências administrativas para sua nomeação ou designação.

Publicado em: 22/11/2021, no
Quadro do Paço Municipal.



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

DECRETO Nº 5712

fl. 02

§ 2º - O indicado deverá apresentar junto de sua documentação pessoal à Diretoria de Gestão de Pessoas:

I - Declaração nos termos do modelo do Anexo Único integrante deste Decreto;

II – certidões de distribuição expedidas pela Justiça Federal, relativas ao 1º e 2º graus;

III – certidões de distribuição expedidas pela Justiça Estadual, relativas ao 1º e 2º graus;

IV – certidão de execução criminal;

V – certidão de distribuição da Justiça Eleitoral.

§ 3º - Caso haja dúvida quanto ao enquadramento nas hipóteses legais de vedação o indicado poderá ser convocado para apresentar certidão de objeto e pé, previamente à sua nomeação.

Art. 3º - Fica atribuída à Diretoria de Gestão de Pessoas, da Secretaria da Administração - SEAD, as seguintes atribuições:

I – receber e conferir a documentação necessária para a nomeação ou designação de servidor, nos termos do artigo 2º;

II – solicitar análise jurídica da Secretaria de Assuntos Jurídicos – SEJUR em caso de dúvida quanto ao enquadramento nas hipóteses legais de vedação;

III – elaborar a portaria de nomeação somente quando toda a documentação tiver sido entregue.

Art. 4º - Os ocupantes de cargos em comissão e os designados para exercer funções de confiança, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta de São Vicente, deverão comunicar por escrito a seus superiores hierárquicos, no prazo improrrogável de até 15 (quinze) dias, contados da respectiva ciência, real ou legalmente presumida, a superveniência:

I - de enquadramento em qualquer das hipóteses de inelegibilidade prevista em Legislação Federal, na Lei Complementar nº 711, de 27 de março de 2013 ou na Lei Complementar nº 933, de 15 de abril de 2019;



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

DECRETO Nº 5712

fl. 03

II - da instauração de processos administrativos ou judiciais cuja decisão possa importar em inelegibilidade, nos termos de Lei Federal.

Parágrafo único - Verificadas as hipóteses previstas nos incisos "I" e "II" do caput deste artigo, caberá ao superior hierárquico adotar as providências administrativas:

I - visando à exoneração ou cessação da designação, conforme o caso, na hipótese do inciso I do "caput" deste artigo;

II - visando à comunicação do fato ao órgão correcional competente, à Controladoria ou à Secretaria de Assuntos Jurídicos, para fins de acompanhamento, se for o caso, na hipótese do inciso II do "caput" deste artigo.

Art. 4º - A fiscalização do cumprimento do disposto neste Decreto será realizada pela Controladoria, sem prejuízo dos controles internos de cada órgão e entidades da Administração Direta e Indireta.

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data da publicação.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 22 de novembro de 2021.

KAYO AMADO
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

DECRETO Nº 5712

ANEXO ÚNICO

fl. 01

DECLARAÇÃO DE FICHA LIMPA

Declaro que não me encontro incurso nas vedações do artigo 1º da Lei Complementar nº 711, de 27 de março de 2013, descritas abaixo:

- I - os que tenham, contra si, representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso de poder econômico ou político, durante 8 (oito) anos contados da data de decisão;
- II - os que forem condenados, através de decisão transitada em julgado, ou proferida por órgão judicial colegiado da Justiça Eleitoral, durante 8 (oito) anos contados da data da decisão, por crimes:
 - a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
 - b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
 - c) contra o meio ambiente ou a saúde pública;
 - d) eleitorais, que a lei imponha pena privativa de liberdade;
 - e) abuso de autoridade, para os casos de condenação pela perda do cargo ou a inabilitação para o exercício de função pública;
 - f) lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos ou valores;
 - g) tráfico de entorpecentes, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
 - h) redução de pessoas à condição análoga à de escravo;
 - i) contra a vida e a dignidade sexual;
 - j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.
- III - os que sejam declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatível, pelo prazo de 8 (oito) anos;
- IV - os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II, do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;
- v - os detentores de cargos na administração pública direta, indireta ou funcional, que se beneficiarem, ou a terceiros, pelo abuso de poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado, ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

DECRETO Nº 5712

fl. 03

VI - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha, ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, por 8 (oito) anos contados da data de decisão;

VII - os que forem condenados em decisão transitada em julgado, ou proferida por órgão judicial colegiado, à suspensão dos direitos políticos por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, salvo se o ato tiver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

VIII - os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato tiver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

IX - os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos contados da decisão, salvo se o ato tiver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário ou pela própria administração. São Vicente, (dia) de (mês) de (ano);

X - os membros do Governo do Estado, da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas, que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, e que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos;

XI - os que forem condenados por crimes de violência contra a mulher, nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Pena.

São Vicente, ____ de _____ de _____

Nome completo e assinatura